



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 896

Recife - Sexta-feira, 10 de dezembro de 2021

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ Nº 3.301/2021 Recife, 7 de dezembro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar a Bela. MARIA APARECIDA ALCÂNTARA SIEBRA, 4ª Promotora de Justiça Cível de Garanhuns, de 2ª entrância, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 143ª Zona Eleitoral da Comarca de Itaíba, no período de 13/12/2021 a 25/12/2021, em razão das férias da Bela. Giovanna Mastroianni de Oliveira.

II - Indicar o Bel. STANLEY ARAÚJO CORREA, 1º Promotor de Justiça Cível de Garanhuns, de 2ª entrância, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 143ª Zona Eleitoral da Comarca de Itaíba, no período de 26/12/2021 a 01/01/2022, em razão das férias da Bela. Giovanna Mastroianni de Oliveira.

III - Revogar, em todos os seus termos, a Portaria PGJ nº 3.285/2021, publicada no DOE de 07/12/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Republicado por incorreção(*)

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 3.326/2021 Recife, 9 de dezembro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar a Bela. RHYZEANE CAVALCANTI DE MORAIS, Promotora de Justiça de Tracunhaém, de 1ª entrância, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 090ª Zona Eleitoral da Comarca de Macaparana, no período de 01/12/2021 a 20/12/2021, em razão das férias do Bel. Eduardo Henrique Gil Messias de Melo.

II - Revogar, em todos os seus termos, a Portaria PGJ nº 3.263/2021, publicada no DOE de 06/12/2021.

III - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/12/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 3.327/2021 Recife, 9 de dezembro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação encaminhada pela Coordenação da Procuradoria de Justiça em Matéria Cível;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. ALDA VIRGÍNIA DE MOURA, 19ª Procuradora de Justiça Cível, de 2ª Instância, para o exercício da função de Coordenadora da Procuradoria de Justiça em Matéria Cível, durante o período de 01/12/2021 a 30/12/2021, em razão das férias do Bel. José Elias Dubard de Moura Rocha.

II - Atribuir-lhe a indenização pelo exercício da função de coordenação, nos termos do art. 61, VI da Lei Complementar Estadual n.º 012/94, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual n.º 057/2004.

III - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/12/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 3.328/2021 Recife, 9 de dezembro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que atribuição ministerial para a intervenção nas audiências de custódia é essencialmente de natureza criminal, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015, da Resolução TJPE nº 380/2015 e da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da 13ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a observância da lista dos habilitados ao edital de exercício simultâneo, publicado por meio da Portaria PGJ nº 819/2021, conforme determina o art. 5º, § 1º, da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO ainda a inexistência de ônus financeiro para o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

MPPE;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto na Resolução acima referida;

RESOLVE:

Designar a Bela. ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEÃO, 6ª Promotora de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo nas audiências de custódia do Polo 01, com sede em Jaboatão dos Guararapes, em conjunto ou separadamente com a Bela. Izabela Maria Leite Moura de Miranda, nos dias 15/12/2021 e 22/12/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 3.329/2021**Recife, 9 de dezembro de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta n.º 001/2011-PGJ/PRE;

CONSIDERANDO o deferimento do requerimento de suspensão de férias do Bel. Russeaux Vieira de Araújo, para o mês de dezembro/2021;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

Revogar, em todos os seus termos, a Portaria PGJ nº 3.290/2021, que indicou o Bel. LEONARDO BRITO CARIBÉ, 1º Promotor de Justiça de Moreno, de 2ª entrância, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 014ª Zona Eleitoral da Comarca de Moreno, no período de 12/12/2021 a 31/12/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 3.330/2021**Recife, 9 de dezembro de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº. 30 de 19.05.2008 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece parâmetros para a indicação e a designação de membros do Ministério Público para exercer função eleitoral em 1º grau e a Resolução Conjunta PGJ/PRE Nº 001/2011;

CONSIDERANDO o Aviso PGJ nº 008/2021, onde consta a lista de antiguidade no exercício das funções eleitorais e as alterações posteriores em razão das movimentações na carreira dos membros do MPPE;

CONSIDERANDO o pedido de renúncia da atuação na Justiça Eleitoral, feito pela Promotora de Justiça, Dra. Flávia Maria Mayer Gabínio, titular da 6ª Zona eleitoral da Capital;

CONSIDERANDO o despacho nº 7.287/2020/PRE/PE, exarado

pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, acatando o pedido de renúncia supracitado;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

Indicar a Bela. ALLANA UCHOA DE CARVALHO, 29ª Promotora de Justiça Substituta da Capital, de 3ª Entrância, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 06ª Zona Eleitoral da Comarca do Recife, no período de 09/12/2021 a 30/09/2023.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

DESPACHOS Nº 265/2021 - PGJ/CG**Recife, 9 de dezembro de 2021**

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 422999/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Indenização

Data do Despacho: 09/12/2021

Nome do Requerente: CLÊNIO VALENÇA AVELINO DE ANDRADE

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de janeiro/2022, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 23/01 a 01/02/2022. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar.

Número protocolo: 423175/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 08/12/2021

Nome do Requerente: ADNA LEONOR DEO VASCONCELOS

Despacho: Ciente, arquite-se.

protocolo: 423145/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença Médica

Data do Despacho: 08/12/2021

Nome do Requerente: JOÃO MARIA RODRIGUES FILHO

Despacho: Em face do atestado médico acostado aos autos, concedo 05 (cinco) dias de licença-médica ao requerente, a partir do dia 06/12/2021, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público e art. 2º da Instrução Normativa nº 005/2018. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 423138/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 08/12/2021

Nome do Requerente: ANDRÉ MÚCIO RABELO DE VASCONCELOS

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 423149/2021

Documento de Origem: Eletrônico

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 08/12/2021
 Nome do Requerente: EPAMINONDAS RIBEIRO TAVARES
 Despacho: Autorizo. Arquive-se.

Número protocolo: 423155/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 08/12/2021
 Nome do Requerente: ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 423161/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 08/12/2021
 Nome do Requerente: CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 423132/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 08/12/2021
 Nome do Requerente: MARCIA BASTOS BALAZEIRO COELHO
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 423127/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 08/12/2021
 Nome do Requerente: ELISA CADORE FOLETTO
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 422984/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Alteração
 Data do Despacho: 08/12/2021
 Nome do Requerente: CARLA VERONICA PEREIRA FERNANDES
 Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de abril/2022, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de fevereiro/2022. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 423023/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Alteração
 Data do Despacho: 08/12/2021
 Nome do Requerente: WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA
 Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de janeiro/2022, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de dezembro/2022. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 423033/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Alteração
 Data do Despacho: 08/12/2021
 Nome do Requerente: THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA
 Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, programadas para o mês de janeiro/2022, na forma requerida, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 423115/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 08/12/2021

Nome do Requerente: TÂNIA ELIZABETE DE MOURA FELIZARDO
 Despacho: Ciente. Encaminhe-se à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos para conhecimento.

Número protocolo: 423112/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 08/12/2021
 Nome do Requerente: JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 423057/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Licença Médica
 Data do Despacho: 08/12/2021
 Nome do Requerente: ANA CRISTINA BARBOSA TAFFAREL
 Despacho: Encaminhe-se a Subprocuradoria em Assuntos Administrativos para análise.

Número protocolo: 423093/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 08/12/2021
 Nome do Requerente: WELSON BEZERRA DE SOUSA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 423090/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 08/12/2021
 Nome do Requerente: FABIANO MORAIS DE HOLANDA BELTRÃO
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 423071/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 08/12/2021
 Nome do Requerente: KATARINA MORAIS DE GUSMÃO
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 423059/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 08/12/2021
 Nome do Requerente: JAIME ADRIÃO CAVALCANTI GOMES DA SILVA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 423050/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 08/12/2021
 Nome do Requerente: CRISTIANE WILIENE MENDES CORREIA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 423058/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 08/12/2021
 Nome do Requerente: AÍDA ACIOLI LINS DE ARRUDA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 423056/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 08/12/2021
 Nome do Requerente: AÍDA ACIOLI LINS DE ARRUDA
 Despacho: Encaminhe-se à Corregedoria Geral do Ministério Público conforme solicitação da requerente.

Número protocolo: 423046/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 08/12/2021

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Zulene Santana de Lima Norberto
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
 COORDENADOR DE GABINETE
 Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
 Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
 Marco Aurélio Farias da Silva
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
 Ricardo Lapenda Figueiroa
 José Lopes de Oliveira Filho
 Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

Nome do Requerente: GEOVANY DE SÁ LEITE
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 423039/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 08/12/2021
Nome do Requerente: STANLEY ARAÚJO CORRÊA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 423034/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 08/12/2021
Nome do Requerente: ANA MARIA MOURA MARANHÃO DA FONTE
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 423032/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 08/12/2021
Nome do Requerente: DANIELA MARIA FERREIRA BRASILEIRO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 423028/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 08/12/2021
Nome do Requerente: PATRÍCIA CARNEIRO TAVARES
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 423026/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 08/12/2021
Nome do Requerente: RIVALDO GUEDES DE FRANÇA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 423025/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 08/12/2021
Nome do Requerente: ROBERTO BURLAMAQUE CATUNDA SOBRINHO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 423021/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 08/12/2021
Nome do Requerente: JOSÉ CORREIA DE ARAÚJO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 423020/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 08/12/2021
Nome do Requerente: NIVALDO RODRIGUES MACHADO FILHO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Procuradoria Geral de Justiça, 09 de dezembro de 2021.

VIVIANNE MARIA FREITAS MELO MONTEIRO DE MENEZES
Promotora de Justiça
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO Nº 205/2021-CSMP Recife, 9 de dezembro de 2021

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, Presidente do Conselho Superior, publico, em anexo, a relação dos processos incluídos para julgamento na 45ª Sessão Virtual Ordinária/2021, no período de 13 a 17 de dezembro de 2021, conforme Aviso nº 203/2021-CSMP, publicado no DOE de 02/12/2021. Ressalte-se que, de acordo com o § 4º do art. 35 da IN nº 01/2020 (Regimento Interno do CSMP), havendo aquiescência expressa ou tácita dos membros do Conselho Superior até o dia assinalado como termo final do julgamento, ter-se-á por homologado o voto do Conselheiro-Relator.

Recife, 10 de dezembro de 2021.

Maria Lizandra Lira de Carvalho
Promotora de Justiça
Secretária do CSMP

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHOS Nº 224/2021 Recife, 9 de dezembro de 2021

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 2666
Assunto: Notícia de Fato nº 72/2021
Data do Despacho: 09/12/21
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 2667
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 09/12/21
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 2668
Assunto: Inspeção nº 43/2014
Data do Despacho: 09/12/21
Interessado(a): 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Vitória de Santo Antão
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Após, remeta-se à secretaria administrativa para anotação e arquivamento.

Protocolo Interno: 2669
Assunto: Procedimento Administrativo nº 253/2021
Data do Despacho: 09/12/21
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 2670
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 09/12/21
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 2671
Assunto: Cartilha CONASEMS
Data do Despacho: 09/12/21
Interessado(a): Conselho Brasileiro de Oftalmologia
Despacho: Ciente. Aos Corregedores Auxiliares, para conhecimento.

Protocolo Interno: 2672
Assunto: Relatório de Saldo
Data do Despacho: 09/12/21

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Interessado(a): Central de Inquéritos da Capital
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA
 Corregedor-Geral

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. RENATO DA SILVA FILHO, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 2665
 Assunto: Solicitação de Informações nº 28/2021
 Data do Despacho: 07/12/21
 Interessado(a): ...
 Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo: (...)
 Assunto: Correição Ordinária nº 093/2021
 Data do Despacho: 07/12/21
 Interessado(a): 2ª Promotoria de Justiça de Sertânia
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Após, remeta-se à Secretaria Administrativa, para anotação e arquivamento.

Número Processo SEI: (...)
 Assunto: Procedimento Administrativo nº 253/2021
 Data do Despacho: 07/12/2021
 Interessado: (...)
 Pronunciamento: Nesse trilhar, determino o arquivamento do presente procedimento, sem prejuízo da revisitação do caso na hipótese de surgirem fatos novos que justifiquem a adoção de tal medida. Dê-se ciência à requerente. Publique-se.

Número protocolo: 423094/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 06/12/2021
 Interessado: WELSON BEZERRA DE SOUSA
 Despacho: À Corregedoria-Auxiliar.

Número protocolo: 423079/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 06/12/2021
 Interessado: ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO
 Despacho: À Corregedoria-Auxiliar.

Número protocolo: 423047/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 06/12/2021
 Interessado: GEOVANY DE SÁ LEITE
 Despacho: À Corregedoria-Auxiliar.

Número protocolo: 423040/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 06/12/2021
 Interessado: STANLEY ARAÚJO CORRÊA
 Despacho: À Corregedoria-Auxiliar.

RENATO DA SILVA FILHO
 Corregedor-Geral Substituto

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2021 Recife, 9 de dezembro de 2021

Ministério Público do Estado de Pernambuco
 1ª Promotoria de Justiça de Timbaúba
 Curadoria do Patrimônio Público

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2021

Prefeitura Municipal de Timbaúba: Realização de Concurso Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do representante que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, inc. II, da Constituição Federal; art. 67, caput, §2º, inc. V, da Constituição do Estado de Pernambuco; art. 27, inc. II, e parágrafo único, incs. I e IV, ambos da Lei nº 8.625/1993; art. 5º, inc. II, e seu parágrafo único, incs. I a IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, e art. 8º, §5º, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, combinado com o art. 80, da Lei nº 8.625/1993 e, ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da CF), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF);

CONSIDERANDO as informações do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de Timbaúba - SINTET (Ofício nº 07/2019, de 19/06/2019), dando conta do grande número de profissionais da educação contratados temporariamente junto a edilidade, que devido à transitoriedade do cargo e a interrupção a qualquer momento, comprometeria o projeto pedagógico e desestimula o trabalho educativo;

CONSIDERANDO que as diligências encetadas junto ao Inquérito Civil Público (Arquimedes nº 13840145) buscaram averiguar a veracidade ou não dos informes de inobservância dos princípios do concurso público, da legalidade, da economicidade, da eficiência e da publicidade, de todo o quadro pessoal da Prefeitura Municipal de Timbaúba;

CONSIDERANDO que as fontes de informações acessadas para as conclusões, em relação ao quantitativo de postos de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Timbaúba, foram: a) Leis Municipais de Timbaúba/PE nº 1.823/93, 1.919/93, 2.502/04, 2.508/04, 2.517/04, 2.553/05, 2.563/06, 2.564/06, 2.607/07 e 2.660/09; b) Parecer Técnico nº 003/2020 do MPPE; e c) Portal de Transparência da Prefeitura1;

CONSIDERANDO que fazendo a análise comparativa das informações dos cargos criados pelas Leis Municipais de Timbaúba/PE nº 1.823/93, 1.919/93, 2.607/07, 2.502/04, 2.508/04, 2.517/04, 2.526/24, 2.553/05, 2.563/06, 2.564/06 e 2.660/09, com as informações contidas nos autos de procedimento investigativo2 e o conteúdo do respectivo Portal da Transparência, constata-se a existência da seguinte quantidade de cargos com natureza de efetivos: 01 (um) Administrador, 01 (um) Administrador de Atenção Básica, 01 (um) Administrador do Mercado Público, 03 (três) Advogados, 01 (um) Assistente Financeiro, 16 (dezesseis) Assistentes Sociais, 17 (dezessete) Atendentes, 35 (trinta e cinco) Auxiliares de Escrita, 02 (dois) Auxiliares de Farmácia, 01 (um) Auxiliar de Saúde Bucal, 01 (um) Auxiliar Financeiro, 299 (duzentos e noventa e nove)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Zulene Santana de Lima Norberto
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
 Menezes
 COORDENADOR DE GABINETE
 Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
 (Presidente)
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
 Christiane Roberta Gomes de Farias
 Santos
 Marco Aurélio Farias da Silva
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Ricardo Van Der Linden de
 Vasconcellos Coelho
 Ricardo Lapenda Figueiroa
 José Lopes de Oliveira Filho
 Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

Auxiliares de Serviços Gerais, 02 (dois) Biomédicos, 01 (um) cadista, 01 (um) Caldeireiro, 01 (um) Citotécnico, 08 (oito) Coordenadores, 01 (um) Coordenador de Segurança Alimentar, 11 (onze) Cuidadores, 01 (um) Dentista, 38 (trinta e oito) Digitadores, 02 (dois) Educadores Físicos, 04 (quatro) Educadores Sociais, 08 (oito) Eletricistas, 04 (quatro) Enfermeiros, 01 (um) Enfermeiro Supervisor, 01 (um) Engenheiro Eletricista, 03 (três) Entrevistadores, 01 (um) Escrivão, 08 (oito) Facilitadores, 01 (um) Farmacêutico, 03 (três) Fiscais de Obras, 01 (um) Fisioterapeuta, 01 (um) Flebotomista, 01 (um) Gerente de Proteção Social, 01 (um) Gestor do Suas, 01 (um) Instrutor de Ginástica, 01 (um) Mecânico, 01 (um) Médico, 01 (um) Médico Citopatologista, 01 (um) Médico Psiquiatra, 50 (cinquenta) Motoristas, 01 (um) Nutricionista, 04 (quatro) Operadores de Máquinas, 01 (um) Orientador, 19 (dezenove) Orientadores Sociais, 01 (um) Operador de Sistema, 01 (um) Pedagogo, 03 (três) Pedreiros, 02 (dois) Pintores, 161 (cento e sessenta e um) Professores, 09 (nove) Psicólogos, 02 (dois) Podadores, 07 (sete) Recepcionistas, 02 (dois) Regentes Musicais, 01 (um) Secretário do Jari, 01 (um) Serralheiro, 01 (um) Supervisor, 01 (um) Supervisor de Cadastro, 10 (dez) Técnicos de Enfermagem, 01 (um) Técnico de Marketing, 01 (um) Terapeuta Holístico, 02 (dois) Terapeutas Ocupacionais, 02 (dois) Tratoristas, 19 (dezenove) Vigias, totalizando 791 (setecentos e noventa e um) servidores em caráter temporário;

CONSIDERANDO que há discrepância entre a quantidade de cargos criados e ocupados, a exemplo de 32 (trinta e dois) Auxiliar de Escrita, estando de fato com 60 (sessenta) providos; 435 (quatrocentos e trinta e cinco) Auxiliar de Serviços Gerais, estando de fato com 551 (quinhentos e cinquenta e um) providos; 06 (seis) Digitador, estando de fato com 17 (dezessete) providos; 06 (seis) Eletricista, estando de fato com 08 (oito) providos; 22 Motorista, estando de fato com 37 (trinta e sete) providos; 507 (quinhentos e sete) Professor, estando com 516 (quinhentos e dezesseis) providos;

CONSIDERANDO que a quantidade de cargos efetivos criados por lei (Leis Municipais de Timbaúba/PE nº 1.823/93, 1.919/93, 2.502/04, 2.508/04, 2.517/04, 2.553/05, 2.563/06, 2.564/06, 2.607/07 e 2.660/09) na Prefeitura Municipal de Timbaúba 1.483 (mil quatrocentos e oitenta e três), porém, apenas, 736 (setecentos e trinta e seis) estão providos corretamente, ou seja, somente um percentual de 49,16% (quarenta e nove vírgula dezesseis por cento) desses cargos estão preenchidos por servidores efetivos;

CONSIDERANDO que a quantidade de cargos temporários (comissionados) criados por lei (Leis Municipais de Timbaúba/PE nº 2.526/04, 2.607/07, 2.660/09) na Prefeitura Municipal de Timbaúba é de 14 (quatorze), todavia há 112 (cento e doze) pessoas com vínculo de trabalho em função de confiança (comissionada), revelando, também, uma disparidade, para maior, de 98 (noventa e oito) pessoas, um diferencial de 700% (setecentos por cento);

CONSIDERANDO que não há cargos criados por lei para serem providos, via contrato, mas existem 702 (setecentos e duas) pessoas trabalhando na Prefeitura de Timbaúba/PE nesse regime;

CONSIDERANDO que o quadro de professores efetivos é composto por 507 (quinhentos e sete) cargos (Lei Municipal de Timbaúba nº 2.508/2004 e Lei Municipal de Timbaúba nº 2.564/2006), contudo apenas 363 cargos estão devidamente providos;

CONSIDERANDO que, em termos ilustrativos da situação gerencial do quadro pessoal de professores, foi verificado que no ano de 2017 houve a contratação temporária de 153 pessoas e atualmente esse quadro conta com 208 pessoas;

CONSIDERANDO que também, em termos ilustrativos da situação gerencial do quadro de pessoal geral, foi verificado

que no ano de 2017 houve a contratação temporária de 702 pessoas e atualmente esse quadro conta com 823 pessoas;

CONSIDERANDO que também, em termos ilustrativos da situação gerencial do quadro de pessoal geral, foi verificado que no ano de 2017 houve a nomeação de 98 pessoas em caráter comissionado, caracterizando um aumento de 700% (setecentos por cento) sobre os cargos regularmente criados;

CONSIDERANDO que apesar da eficiente atuação dos órgãos de fiscalização e controle e do próprio Poder Judiciário, todos em busca da correção das irregularidades no provimento dos cargos do referido ente público, sua gestão permanece, a cada exercício financeiro, praticando os mesmos atos administrativos de nomeação de pessoal temporário para o exercício de funções cuja a natureza é de provimento efetivo, sem a realização do necessário concurso público para o provimento dos cargos, a exemplo de: Administrador, Administrador de Atenção Básica, Administrador do Mercado Público, Advogados, Assistente Financeiro, Assistentes Sociais, Atendentes, Auxiliares de Escrita, Auxiliares de Farmácia, Auxiliar de Saúde Bucal, Auxiliar Financeiro, Auxiliares de Serviços Gerais, Biomédicos, Cadista, Caldeireiro, Citotécnico, Coordenadores, Coordenador de Segurança Alimentar, Cuidadores, Dentista, Digitadores, Educadores Físicos, Educadores Sociais, Eletricistas, Enfermeiros, Enfermeiro Supervisor, Engenheiro Eletricista, Entrevistadores, Escrivão, Facilitadores, Farmacêutico, Fiscais de Obras, Fisioterapeuta, Flebotomista, Gerente de Proteção Social, Gestor do Suas, Instrutor de Ginástica, Mecânico, Médico, Médico Citopatologista, Médico Psiquiatra, Motoristas, Nutricionista, Operadores de Máquinas, Orientador, Orientadores Sociais, Operador de Sistema, Pedagogo, Pedreiros, Pintores, Professores, 09 (nove) Psicólogos, Podadores, Recepcionistas, Regentes Musicais, Secretário do Jari, Serralheiro, Supervisor, Supervisor de Cadastro, Técnicos de Enfermagem, Técnico de Marketing, Terapeuta Holístico, Terapeutas Ocupacionais, Tratoristas e Vigias;

CONSIDERANDO que as funções mencionadas acima não possuem a índole da provisoriedade e da transitoriedade, em face dos serviços que visam atender, a exemplo das funções de chefia, direção e assessoramento, configurando, em verdade, funções para provimento de titulares de cargos efetivos;

CONSIDERANDO que nos autos do procedimento investigativo restou comprovada que as condições de nomeação para os citados cargos não se coadunam com a exigência constitucional de "Necessidade temporária de excepcional interesse público, art. 37, inc. IX", vez que os cargos de tais nomeações, possuem natureza permanente;

CONSIDERANDO que não restou comprovado critério objetivo e técnico na nomeação desses "comissionados" e "contratados", o que configura também inegável afronta ao princípio da impessoalidade, que deve reinar no ambiente da gestão pública;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Timbaúba/PE também foi alvo de auditorias do TCE/PE (TC nº 130755-0 e TC nº 1608985-6), as contas do município ocorreu de forma unânime nos dois processos, relativa aos exercícios 2013 e 2016, onde se apurou que os gastos com pessoal atingiram o limite máximo previsto na Lei Complementar nº 101/00, culminando ao final dos processos em questão no ajuizamento de duas Ações Cíveis Públicas contra os gestores Marinaldo Rosendo de Albuquerque e João Rodrigues da Silva Júnior;

CONSIDERANDO a constatação das seguintes irregularidades: a) 747 pessoas contratadas ocupando funções de natureza efetiva; b) 98 pessoas ocupando funções comissionadas, sem a existência formal do cargo; c) 702 outras pessoas contratadas para funções diversas;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitória
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que o quadro atual de servidores (efetivos, comissionados e contratados) conta com 2.283 pessoas, revelando um aumento de 786 pessoas e conseqüentemente um acréscimo de 52,50% (cinquenta e dois vírgula cinquenta e dois por cento) pessoas a mais dos cargos criados;

CONSIDERANDO que além desse quadro de servidores, a administração municipal conta com o quadro de pessoal das prestadoras de serviços terceirizados, a exemplo da limpeza pública;

CONSIDERANDO que era notável a preponderância no ano de 2017 de provimento de cargos comissionados e contratados sobre os efetivos na administração da Prefeitura de Timbaúba/PE, totalizando aqueles o percentual de 52,51% (cinquenta e dois vírgula cinquenta e um por cento) da totalidade dos servidores ativos;

CONSIDERANDO que ao analisar o Portal de Transparência da edilidade, atualizado em novembro do corrente ano, percebe-se ainda o mesmo tipo de distorção, ou seja, provimento de cargos comissionados (118) e contratados (823) superior aos efetivos, totalizando atualmente o percentual de 53,43% (cinquenta e três vírgula quarenta e três um por cento) da totalidade dos servidores ativos (1.761);

CONSIDERANDO que a última notícia que se tem de Concurso Público feito pela Gestão Pública Municipal, data do ano de 2012 (Concurso para provimento de cargo de Guarda Municipal e Agente Municipal de Trânsito - Lei Municipal de Timbaúba nº 2.560/2006 – Edital nº 001/2012, de 26/01/2012, publicado na mesma data), que, depois de uma intervenção judicial, a administração não deu continuidade e conseqüentemente não foi concluído pelo necessário ato administrativo de homologação;

CONSIDERANDO que, mesmo sem concurso público, estranhamente, percebe-se um aumento no quadro pessoal ativo de 84 pessoas, pois esse quadro era de 736 no ano de 2017 e passou para 820 em novembro/2021;

CONSIDERANDO que a mal gerência de pessoal da Prefeitura Municipal de Timbaúba já motivou, inclusive, a atuação do MPPE em busca da responsabilização judicial nesta Comarca de gestores anteriores, como o Sr. MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE (Ação Civil Pública nº 0000700-91.2016.8.17.1480 – 1ª Vara; Ação Civil Pública nº 0000496-27.2017.8.17.3480 – 1ª Vara; Ação Civil Pública nº 0000672-06.2017.8.17.3480 – 1ª Vara; Ação Civil Pública nº 0000520-55.2017.8.17.3480 – 2ª Vara; Ação Civil Pública nº 0001125-98.2017.8.17.3480 – 2ª Vara; e o Sr. JOÃO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (Ação Civil Pública nº 0000700-91.2016.8.17.1480 – 1ª Vara; Ação Civil Pública nº 0000607-69.2021.8.17.3480 – 1ª Vara);

CONSIDERANDO que essa atuação do MPPE já motivou a condenação em uma das ações supracitadas (Processo nº 0000700-91.2016.8.17.1480 – 1ª Vara) do atual Prefeito, o Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque, em razão dos exercícios financeiros 2009/2013, e do ex-Prefeito João Rodrigues da Silva Júnior (exercícios financeiros 2014/2016), por atos de improbidade administrativa, consistentes, inclusive, na má gestão do quadro de pessoal do município de Timbaúba e violação do princípio constitucional do concurso público;

CONSIDERANDO que na sentença condenatória nos autos da Ação de Improbidade Administrativa (Processo nº 0000700-91.2016.8.17.1480 – 1ª Vara), o Juízo de Direito se pronunciou pela violação de princípio do concurso público, aduzindo "... A vedação ao ingresso no serviço público sem a realização de concurso público defluiu dos princípios assentados no art. 37 da Constituição Federal, motivo pelo qual não se faria possível afastar o dolo do agente público que realiza contratação sem observar a regra constitucional. Isso porque, sendo notória a

afronta à Constituição, não pode o gestor público simplesmente afirmar desconhecimento do princípio constitucional ou mera ausência da habilidade administrativa. Apesar de haver Legislação Municipal autorizando a contratação temporária, não existe nos autos qualquer situação excepcional que justifique a necessidade provisória apta a legitimar a contratação de funcionários temporários para o encargo das mais diversas funções públicas (inclusive permanentes), de modo a justificar a sua excepcionalidade frente a regra do concurso público. Com efeito, o interesse público deve constar expressamente da motivação do ato administrativo, não bastando que se alegue apenas a necessidade de contratação para suprir deficiência de servidores em determinados setores do serviço público. ...".

CONSIDERANDO que na mesma sentença (Processo nº 0000700-91.2016.8.17.1480 – 1ª Vara), o Juízo de Direito analisando o apontamento do TCE/PE de irregularidades nas contratações temporárias pelo município de Timbaúba-PE, declarou "... Percebe-se, então, que mesmo ciente das irregularidades nas contratações temporárias apontadas pelo TCE-PE, o demandado Marinaldo Rosendo de Albuquerque optou por manter tais contratações irregulares e pela não realização de concurso público durante sua gestão, que se findou no ano de 2013, sendo que tal situação persistiu durante a gestão do segundo demandado, João Rodrigues da Silva Júnior, que teve início no ano de 2014, tanto que em junho de 2015, este recebeu a Recomendação nº. 001/2015 do Ministério Público, concedendo o prazo de 06 meses para regularização dos servidores contratados através da realização de certame público (fls. 170). Todavia, o segundo demandado, João Rodrigues da Silva Júnior deixou transcorrer in albis o referido prazo, e somente em janeiro de 2016, isto é, mais de 06 meses depois, é que deu início as etapas para realização de concurso público, com a publicação de Tomada de Preços nº. 001/2016 (fls. 401/450) para contratação de pessoa jurídica para realizar o certame. Em conseqüência, por descumprir a Recomendação nº. 001/2015 do Ministério Público e só iniciar as etapas do concurso em janeiro/2016, com a publicação do edital em data próxima a realização das eleições municipais, é que o Ministério Público emitiu a Recomendação nº. 002/2016 para que o gestor municipal se abstivesse da realização do concurso público em virtude da proximidade com o período eleitoral do ano de 2016 (fls. 457/459), e, da mesma forma, o Tribunal de Contas Emitiu Alerta de Responsabilização mediante ofício Circular de nº. 006/2016- TCE-PE/PRES, orientando a suspensão dos concursos em andamento (fls. 461/462).".

CONSIDERANDO que ainda na referida sentença (Processo nº 0000700-91.2016.8.17.1480 – 1ª Vara), o Juízo de Direito se reportando ao preferido que sucedeu a gestão de Marinaldo Rosendo de Albuquerque percebeu a continuidade da prática irregular, asseverando "... Frise-se que o segundo demandado João Rodrigues da Silva Junior, foi vice-prefeito durante a gestão de Marinaldo Rosendo de Albuquerque no ano de 2013 e assumiu o cargo de Prefeito de Timbaúba no ano seguinte, em janeiro de 2014, ou seja, antes mesmo da elaboração do Relatório de Auditoria Complementar, datado de 20.08.2014 (fls. 255/256) e da decisão proferida pelo Relator Conselheiro em Exercício do TCE/PE, Carlos Barbosa Pimentel às fls. 279/322, em sessão realizada em 20.11.2014 (processo TCE-PE nº. 1207204-7), mencionado alhures, apontando as irregularidades nas contratações temporárias e, apesar da Recomendação nº. 001/2015 do Ministério Público, também optou por manter os contratos temporários irregulares, realizando, inclusive novos contratos (fls.20/165, 172/191, 361 e 533/547) e por não promover o concurso público no prazo recomendado, seguindo a mesma prática do seu antecessor. Ora, como bem ressaltou o Órgão do Ministério Público, é obrigação do gestor, ao assumir tal função, tomar conhecimento de todas as circunstâncias, irregularidades e pendências das gestões passadas para saná-las. Logo, todas as indicações de irregularidades acima mencionadas relativas ao ex-Prefeito Marinaldo Rosendo de Albuquerque deveriam ser de conhecimento do demandado João Rodrigues da Silva Júnior,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

por ter ele sido o vice-prefeito no ano de 213 e pelo simples fato de serem públicas (oriundas do TCE), terem conexão com o exercício da função que assumiu em 2014, e, sobretudo, por trazer em eu bojo, indicação de ilicitude. ...”.

CONSIDERANDO que o atual gestor da Prefeitura de Timbaúba/PE, mesmo após o ajuizamento das supracitadas ações civis públicas, no decorrer das investigações atuais, foi contatado em várias oportunidades, por este órgão de execução, para realizar e apresentar levantamento (estudo) de constatação da necessidade de realinhamento de seu quadro pessoal ativo às previsões legais, inclusive pelo uso do mecanismo do concurso público para provimento dos cargos, porém a administração não demonstrou até o momento a intenção real de resolver a problemática;

CONSIDERANDO que o MPPE, através deste órgão de execução, buscou a Prefeitura de Timbaúba em 05 (cinco) oportunidades para tratar do programa Admissão Legal, que visa corrigir discrepâncias entre a quantidade de cargos formalmente existentes e as formas de seus provimentos, contudo não houve êxito nos contatos;

CONSIDERANDO que em resposta aos referidos contatos para dizer sobre a disposição de aderir, através deste órgão de execução, ao programa institucional do MPPE denominado “ADMISSÃO LEGAL”, o gestor declarou indisposição para tal medida, arguindo, em síntese, da impossibilidade jurídica momentânea, fundamentando-se em óbices impostos pela (Lei da Pandemia)3;

CONSIDERANDO que o argumento da gestão pública não se adéqua a boa hermenêutica, visto que a norma proibitiva mencionada (Lei Complementar nº 173/2020) não se aplica aos cargos já existentes (art. 8º, inc. IV);4

CONSIDERANDO que o outro argumento apresentado pela gestão municipal foram as dificuldades econômicas enfrentadas pela administração, em determinado momento, até para honrar a quitação salarial, o que não se sustenta, haja vista não só a estabilidade, mas o crescimento do quadro pessoal;

CONSIDERANDO que as nomeações e contratações para provimento de cargos no serviço público devem ser precedidas de planejamento com as finalidades de identificar a necessidade do ente e as condições de suportar as despesas;

CONSIDERANDO, enfim, que o histórico de nomeações e contratações na Prefeitura Municipal de Timbaúba, inclusive como pode ser visto no quadro pessoal atual, é demonstrativo inequívoco da existência de necessidade e condições do Ente Público de prover tais cargos pela modalidade correta e constitucional (concurso público);

CONSIDERANDO que, pelas informações carreadas aos autos, chama a atenção do parquet a ausência de respeito aos ditames da Constituição Federal, especialmente quanto aos princípios administrativos da Legalidade, Continuidade do Serviço Público, Eficiência e Concurso Público;

CONSIDERANDO que o princípio da Legalidade impõe à gestão pública, direta e indireta, uma discricionariedade limitada, devido à exigência de pautar-se única e exclusivamente sob os preceitos legais;

CONSIDERANDO que o princípio da Continuidade do Serviço Público, denota a necessidade de que este seja efetuado sem grandes ocorrências de ruptura, o que infelizmente não ocorre diante de um número relevantíssimo de cargos de caráter temporário, ocupados no quadro da Prefeitura desta municipalidade;

CONSIDERANDO que o respeito ao princípio da Eficiência é condição sine qua non para afirmação de uma gestão pública

moderna, na medida em que ele exige a utilização racional e conveniente dos recursos públicos para tutelar o máximo de interesses públicos;

CONSIDERANDO a regra constitucional de provimento de cargos no serviço público nacional por Concurso Público, por compreender-se ser a forma mais adequada de composição de seus quadros ativos, a inobservância desse princípio fragiliza a legitimidade dessa composição, pois exclui-se a oportunidade de todos participarem e desfalca a administração da obtenção de material humano mais apropriado e qualificado, tal raciocínio também é corroborado pelo professor Diógenes Gasparini em sua obra5;

CONSIDERANDO o dito pela nossa Lei Maior, em seu art. 37, inc. V, nos dizendo que o cargo em comissão terá sempre a natureza de chefia, direção e assessoramento, sendo nomeados pela chefia competente, não abrindo margem alguma para que cargos de natureza efetiva sejam ocupados da mesma forma;

CONSIDERANDO texto contido na Constituição Federal, em seu art. 37, inc. II, determinando que cargo ou emprego público será precipuamente ocupado através de Concurso Público, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, mostrando de sobremaneira que o cargo efetivo deve ser a regra na Administração Pública;

CONSIDERANDO que as funções permanentes da administração só podem ser desempenhadas por titulares de cargos efetivos, enquanto que as transitórias, por servidores designados, admitidos ou contratados precariamente;6

CONSIDERANDO que a mesma Lei Federal nº 14.230/21 – Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11, inc. V, dispõe que “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [...] V – frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros”;

CONSIDERANDO que se extrai do supracitado Princípio da Legalidade a obrigatoriedade do concurso público, como regra, vedando ao administrador praticar atos que não atendam ao interesse público e ao Princípio da Moralidade, bem como subordinando o administrador à lei, de forma a coibir inovações de meios de ingresso de pessoal no serviço público que não os respaldados na Constituição;

CONSIDERANDO que o ingresso no serviço público, via de regra, deve ser pelo método do concurso público, nos termos do art. 37, inc. II, da Constituição Federal, art. 97, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco e do art. 75, primeira parte, da Lei Orgânica do Município de Timbaúba;

CONSIDERANDO os dispositivos Constitucionais Federal (art. 37, inc. IX), regulamentado pela Lei nº 8.745/93, Estadual de Pernambuco (art. 97, inc. VII), e Lei Orgânica do município de Timbaúba/PE (art. 75, segunda parte), apenas em caráter excepcional é autorizado o provimento temporário de cargo público de natureza efetiva sob dispensa de concurso público (art. 3º da Lei nº 8.745/93);

CONSIDERANDO que, na inteligência do professor José dos Santos Carvalho Filho “Concurso público” é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação. Cuida-se, na

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos”7;

CONSIDERANDO que, em sua obra, a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro nos ensina que “Para os cargos em comissão, o artigo 37, II, dispensa o concurso público, o que não significa ser inteiramente livre a escolha dos seus ocupantes, consoante decorre do inciso V do mesmo dispositivo da Constituição. A lei é que definirá os ‘casos, condições e percentuais mínimos’ a serem observados no provimento de cargos em comissão.”8

CONSIDERANDO que ensina o professor Hely Lopes Meirelles: “Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos.”9

CONSIDERANDO que acerca do provimento de cargos vagos ou, no caso concreto, de irregular preenchimento não há impedimento legal algum, estando o ente absolutamente habilitado e legitimado para realizar concurso;

CONSIDERANDO que o citado concurso deve servir também para o provimento dos cargos que restarem vagos por conta de exonerações, a exemplo das que devem se materializar, além das situações de demissão, morte ou aposentadoria de servidores, conforme disposto no art. 8º, incs. IV e V, da Lei Complementar nº 173/20;

CONSIDERANDO a declarada inércia da gestão da Prefeitura de Timbaúba/PE de não ajustar conduta com o Ministério Público Estadual para se adequar voluntariamente ao comando constitucional, nos autos do multicitado Inquérito Civil Público, resultou na infrutífera tentativa de elaboração de TAC;

CONSIDERANDO que eventual resistência do gestor público recomendado em executar as providências ora recomendadas, permanecendo inerte mesmo após cientificado acerca da presente Recomendação Ministerial e, conseqüentemente, da violação ao Princípio do Concurso Público com a manutenção das aludidas nomeações, configura flagrantemente o elemento volitivo consistente no dolo genérico, para fins de caracterização de ato de improbidade administrativa, passível das sanções constantes da Lei nº 14.320/21;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito de Timbaúba/PE, o Sr. MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, que:

a) no prazo 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, proceda as alterações jurídicas e administrativas internas da gestão, para, considerando as funções de natureza permanente, proceder as alterações normativas que, atualmente, estabelecem o provimento dessas funções de forma comissionada, para a previsão de provimento efetivo;

b) no prazo 180 (cento e oitenta) dias, a contar do término do prazo estabelecido na alínea anterior (a), proceda a realização de Concurso Público para provimento das funções de natureza efetiva, que atualmente estão sendo providas de forma temporária (contratado ou comissionado);

c) o Prefeito de Timbaúba informe, a esta Promotoria de Justiça, mediante ofício, no prazo de 15 (quinze) dias após o término de cada prazo acima estipulado, sobre o efetivo atendimento da Recomendação, inclusive encaminhando cópias das rescisões, exonerações e nomeações;

d) Certifique a secretaria desta Promotoria de Justiça nos autos do procedimento instaurado para o acompanhamento do atendimento deste instrumento de Recomendação, em caso de seu não acatamento, para fins de adoção das medidas legais necessárias, inclusive ajuizamento imediato da Ação Civil

Pública por Atos de Improbidade Administrativa (art. 11, inc. V, da Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/2021) com a finalidade precípua de se fazer respeitar as normas constitucionais (art. 37, caput, incs. I, II e V, da CF);

OBJETIVANDO CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

- 1) Oficie-se ao Sr. Prefeito de Timbaúba, enviando-lhe via desta Recomendação para o devido conhecimento e cumprimento;
- 2) Remeta-se cópia, também, desta recomendação à Subprocuradoria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público, a Exma. Sra. Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas; a Exma. Sra. Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias do Patrimônio Público e ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores desta cidade;
- 3) Remeta-se, ainda, mediante registro em protocolo, cópia desta recomendação aos órgãos de imprensa local, para fins de publicidade e conseqüente conhecimento da população;
- 4) Junte-se cópia desta Recomendação nos autos do Inquérito Civil Público em trâmite (Arquimedes nº 13840145).

Registre-se.
Oficie-se.
Publique-se.

Timbaúba-PE, 09 de dezembro de 2021.

JOÃO ELIAS DA SILVA FILHO
Promotor de Justiça
Em Exercício Cumulativo

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2021
Recife, 9 de dezembro de 2021
RECOMENDAÇÃO Nº 004/2021

REFERÊNCIA: Proibição da realização do "Festival Viva Gonzagão 2021", em razão das restrições de ordem sanitária, decorrentes da pandemia da COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamentava, no Estado

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, através da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o conteúdo do Decreto nº 51.749, de 29 de outubro de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, o qual dispõe sobre o retorno das atividades sociais, econômicas e esportivas, que sofreram restrição em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o expediente encaminhado pela Secretaria Municipal de Cultura de Exu, dando conhecimento do "Festival Viva Gonzagão 2021", a ocorrer nos dias 10, 11 e 13 de dezembro de 2021, através da realização de eventos em espaços públicos denominados "Caminhada das Sanfonas", "Cavalgada Viva Gonzagão" e "Alvorada Viva Gonzagão";

CONSIDERANDO que o art. 3º do Decreto Estadual nº 51.749/21, em seu parágrafo 1º, afirma que "permanece vedada a realização de eventos nos espaços públicos, faixa de areia e barracas de praia, em que não haja controle de entrada e de acesso ao público";

CONSIDERANDO que o art. 5º do referido ato determina que "cada município disciplinará e fiscalizará o funcionamento das seguintes atividades: acesso a praias marítimas e fluviais, seus calçadões, ciclofaixas, parques e praças, inclusive o comércio nesses locais (inciso I); e parques infantis, parques temáticos e similares (inciso II)";

CONSIDERANDO que as atividades liberadas, nos termos do decreto acima mencionado, devem cumprir o Protocolo Geral de medidas sanitárias para impedir a propagação da COVID-19, bem como os protocolos setoriais da atividade;

CONSIDERANDO que as atividades sociais devem ser realizadas conforme o regramento previsto na Portaria Conjunta SES/SDEC nº 042 de 2021, de 30/11/2021;

CONSIDERANDO se tratar de fato público e notório a contumaz aglomeração de pessoas durante tais festividades, com evidente descumprimento de normas de biossegurança, em detrimento das determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO que a ocorrência do Estado de Calamidade Pública exige dos gestores a adoção de uma série de medidas orçamentárias e financeiras excepcionais no âmbito da Administração Pública, de modo a otimizar o gasto público, bem como conferir caráter prioritário e célere às ações de enfrentamento à Covid-19;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 173/2020 proibiu a realização de diversas despesas não essenciais por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 31 de dezembro de 2021 (art. 8º);

CONSIDERANDO que os gastos relacionados ao combate da pandemia devem se justificar a partir dos princípios constitucionais da necessidade, finalidade, economicidade e eficiência e que, neste sentido, é a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal acerca de gastos supérfluos em tempos de pandemia, materializada em voto do Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 669/DF3: "O uso de recursos públicos para tais fins, claramente desassociados do interesse público consistente em salvar vidas, proteger a saúde e preservar a ordem e o funcionamento do sistema de saúde, traduz uma aplicação de recursos públicos que não observa os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, além de deixar de alocar valores escassos para a medida que é a mais emergencial: salvar vidas (art. 37, caput e §1º, CF)";

CONSIDERANDO que o princípio da reserva do possível em harmonia com o do mínimo existencial exige do gestor público, em situação de escassez de recursos e diante do quadro de emergência, a priorização de gastos para o enfrentamento da

situação emergencial e em especial das pessoas mais carentes que já se encontram em processo de agravamento da precarização de sua cobertura social;

CONSIDERANDO, ainda, que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o agente público, de qualquer nível ou hierarquia deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade, honestidade e lealdade às instituições, cominando ao agente público improbo as penalidades previstas no art. 12, III, da Lei nº 8429/92;

CONSIDERANDO que a recusa no cumprimento das normas sanitárias federal e estadual e a prática de fins proibidos, notadamente as medidas de isolamento, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a configuração da infração das medidas sanitárias pode ser cumulada com diversos tipos penais descritos e previstos na legislação pátria, a depender do contexto fático e ante a diversidade de bens jurídicos a serem protegidos;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO a prática em tese do delito do art. 268 do Código Penal, que define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e ao Secretário (a) de Saúde do Município de EXU, que se abstenham de promover eventos festivos em espaços públicos, notadamente o "Festival Viva Gonzagão 2021", a ocorrer nos dias 10, 11 e 13 de dezembro de 2021, através da realização dos eventos denominados "Caminhada das Sanfonas", "Cavalgada Viva Gonzagão" e "Alvorada Viva Gonzagão", enfim, todo e qualquer evento que não haja controle de entrada e acesso ao público, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, do Decreto nº 51.749/21, informando quais as medidas adotadas para impedir a ocorrência dos referidos eventos vedados, em contrariedade ao Decreto Estadual;

2) Às polícias civil e militar, para que informem quais as medidas adotadas para impedir a ocorrência dos referidos eventos vedados, em contrariedade ao Decreto Estadual, devendo atuar de forma preventiva e repressiva, visando a proteção sanitária coletiva.

As autoridades mencionadas devem apresentar relatório circunstanciado de fiscalização em relação às ocorrências relacionadas aos eventos descritos e vedados.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. A (o) Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e ao Secretário (a) de Saúde do Município de Exu, para conhecimento e cumprimento;

2. Às rádios locais para conhecimento e divulgação;

3. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

4. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Criminal e Patrimônio Público do MPPE, para conhecimento e registro;

5. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitório
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Qualiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

6. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação. Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjexu@mpe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Exu/PE, 09 de dezembro de 2021.
[assinatura eletrônica]

Nara Thamyres Brito Guimarães Alencar
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº TAC RECOMENDAÇÃO Recife, 9 de dezembro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

Procedimento nº 02226.000.040/2021 — Procedimento Administrativo para acompanhamento de

TAC RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu Promotor de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade se traduz na ideia de que o agir administrativo não deve ter em vista beneficiar ou prejudicar alguém, mas tratar igualmente os administrados que se encontrem em idêntica situação;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos a devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que o sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a

complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos exatos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a realização do Concurso Público de Provas e Títulos destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Município de Belo Jardim/PE, regido pelo Edital nº 01/2019, só veio ocorrer após intervenção da 1ª Promotoria de Justiça de Belo Jardim/PE;

CONSIDERANDO que, mesmo após a sua homologação, o referido certame vem sendo objeto de diversos procedimentos ministeriais, entre eles os PPs nº 02230.000.090/2020, 02226.000.006/2021, 02226.000.040/2021, 02230.000.185/2021 e NF nº 02230.000.400/2021, para apurar diversas irregularidades relativas à (não) nomeação devida dos aprovados;

CONSIDERANDO a celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) em 16 de fevereiro de 2021 entre o Município de Belo Jardim/PE, por intermédio de seu atual Prefeito, Gilvandro Estrela, e a 1ª Promotoria de Justiça de Belo Jardim/PE, por intermédio de seu Promotor signatário;

CONSIDERANDO que o referido TAC, devidamente celebrado e homologado judicialmente, prevê expressamente, entre outras disposições, a assunção pelo Município do "dever de promover as nomeações para todos os 376 (trezentos e setenta e seis) cargos vagos disponibilizados no edital, dentro do prazo de validade do concurso, mediante a renovação do prazo de validade do certame e comprovação à Promotoria de Justiça, exceção, quanto a validade, ao devido cumprimento da lei complementar 173/2020 ou outra norma legislativa que a substitua, em relação aos cargos que não podem ser nomeados durante o período de calamidade da pandemia, devendo, sendo o caso, o Município por ato normativo próprio, suspender o prazo de validade do certame quanto a estes últimos."

CONSIDERANDO o Ofício nº 448/2021 - GAB, por meio do qual o Prefeito Gilvandro Estrela apresentou o Projeto de Lei nº 082, de 02 de dezembro de 2021, dispondo, entre outros temas, da extinção de cargos efetivos no âmbito do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que caso se converta em Lei o r. PL, por ter efeitos concretos, não revestido de generalidade, equipara-se a ato administrativo de natureza complexa, não estando imune à invalidação pelo Poder Judiciário, por ação civil pública,

CONSIDERANDO que, na ocasião, o chefe do Executivo requereu ao Presidente da Câmara Municipal a convocação de Reunião Extraordinária para apreciação do referido projeto, em "Regime de Urgência Urgentíssima";

CONSIDERANDO, ainda, que a extinção de cargos efetivos preconizada pelo projeto em pauta atinge diretamente os cargos vagos previstos no Concurso Público, significando efetivamente o fim das nomeações decorrentes do certame, e o descumprimento, por parte do Município, do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público; CONSIDERANDO que o TAC foi objeto de pedido homologação junto ao TJPE, na ação civil pública n. 157-62.2016.8.17.0260, que sua rescisão prematura implicará no restabelecimento pleno de decisão provisória confirmada em sentença, nos referidos autos, de não só nomear os candidatos aprovados no concurso público como encerrar todos os contratos temporários em vigor;

CONSIDERANDO que o fim precoce das nomeações do referido Concurso, tendo havido a nomeação de menos da metade das vagas previstas no edital, representa direta violação do direito subjetivo dos aprovados dentro das vagas previstas no Edital nº 01/2019 do Concurso Público municipal de 2019, vez que demonstrada a necessidade das nomeações em razão das diversas contratações precárias ocorridas no exercício de 2021, bem como ofensa aos princípios constitucionais do concurso público, da moralidade, da impessoalidade, da legalidade, entre outros;

CONSIDERANDO que eventual manutenção de contratos temporários em detrimento do concurso público homologado, mormente diante do descumprimento do TAC e da decisão judicial retro, podem implicar na responsabilização criminal pelos delitos previstos no art. 1º, XIII e XIV do Dec. Lei n.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

201/67;

RESOLVE:

RECOMENDAR, nos termos do art. 27, IV, in fine, da Lei Federal n. 8.625/93, aos Excelentíssimos Senhores Prefeito, Presidente da Câmara de Vereadores e demais Vereadores, que:

I- Se abstenham de aprovar e sancionar o Projeto de Lei nº 082/2021, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em 02 de dezembro de 2021, bem como de apresentar e/ou aprovar quaisquer outros Projetos de Lei de conteúdo similar, tendente a frustrar o princípio do concurso público, notadamente por meio da extinção de cargos efetivos cujo preenchimento já foi devidamente previsto em Concurso Público já homologado;

REQUISITAR, nos termos do art. 27, IV, in fine, da Lei Federal n. 8.625/93:

I - resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o acatamento da presente recomendação;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, notadamente nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, servindo ela, por si só, como mandado/ofício de notificação/requisição.

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Publique-se

Data da assinatura eletrônica.

DANIEL DE ATAÍDE MARTINS

Promotor de Justiça

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº – TAC nº 019/2021 Recife, 9 de dezembro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BREJO DA MADRE DE DEUS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA – TAC nº 019/2021

O organizador do evento “EVENTO FESTIVO COM SERESTA” a ser realizado no estabelecimento intitulado “Bar de Novinha”, localizado no Sítio Caldeirão, Brejo da Madre de Deus-PE, neste ato representado por Greicy Kele Oliveira da Silva, inscrita no CPF/MF sob o nº 098.999.044-30, portadora da cédula de identidade RG nº 9.388.413, residente no Sítio Caldeirão, município de BREJO DA MADRE DE DEUS/PE, que firma perante o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da Promotoria de Justiça da Comarca de BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, por seu representante legal ANTONIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR, e com base especialmente no Art. 201, inc. VI, VIII e § 5º da Lei Federal nº 8.069/90 e Art. 6º, inc. IV da Lei Complementar nº 12, de 12/12/1994, e demais dispositivos legais abaixo, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, na forma seguinte:

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal relacionados à proteção de crianças e adolescentes, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros direitos difusos e coletivos, zelando pelo funcionamento adequado dos serviços de segurança pública;

CONSIDERANDO que o art. 144 da Constituição Federal em vigor dispõe que a Segurança Pública é dever do Estado, mas que todos os órgãos públicos devem, e a sociedade civil pode contribuir para a efetivação de políticas e ações com vista ao combate da criminalidade, à preservação da ordem e do patrimônio públicos, bem assim da incolumidade das pessoas;

CONSIDERANDO que o § 5º do mesmo dispositivo constitucional dispõe que às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a

preservação da ordem pública;

CONSIDERANDO a situação crítica vivenciada mundialmente em razão da Pandemia de COVID-19, bem como a necessidade de adoção de medidas capazes de coibir a propagação do vírus mencionado, sendo uma delas a utilização de aparatos de biossegurança, além do distanciamento social adequado;

CONSIDERANDO que o direito ao respeito, conforme previsão estatutária, compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, dentre outros (art. 17 da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 81, II, da mesma lei proíbe, dentre outros, a venda de bebidas alcoólicas à criança e ao adolescente, tipificando, inclusive, como crime, em seu art. 243, a conduta de “vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”;

COMPROMETE-SE o organizador do evento acima a obedecer às cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I – Fica o organizador responsável por promover o evento denominado “EVENTO FESTIVO SERESTA”, a ser realizado no dia 12/12/2021, no estabelecimento intitulado “Bar de Novinha”, localizado no Sítio Caldeirão, Brejo da Madre de Deus-PE, iniciando às 20h00 do dia 12/12/2021 e finalizando à 02h00 do dia 13/12/2021, sem tolerância;

CLÁUSULA VII – Fica o organizador responsável por promover a festa, obrigado a veicular os Termos firmados deste TAC;

CLÁUSULA VIII – Que a Polícia Militar poderá, por ocasião de fiscalização, observando o desrespeito às leis ambientais penais, bem como das normas de biossegurança relativas à disseminação da COVID-19, ou descumprimento de quaisquer cláusulas acima citadas, encerrar o evento a qualquer momento;

CLÁUSULA IX – O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes do presente Termo de Ajustamento acarretará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal;

Parágrafo Único – O valor devido pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Condução será revertido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Pernambuco - FDIMPPE, nos termos do art. 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85;

CLÁUSULA X – o presente termo durará até o final do Evento e terá eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial, conforme o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

Ao Excelentíssimo Juiz de Direito desta comarca, para conhecimento e divulgação no átrio do Fórum;

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para conhecimento, por e-mail;

À Polícia Militar de Brejo da Madre de Deus;

À Delegacia de Polícia Civil de Brejo da Madre de Deus;

Ao Conselho Tutelar de Brejo da Madre de Deus;

À Sub-Procuradoria Geral em Assuntos Administrativos do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Ministério Público de Pernambuco, através de meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade.

E por estarem às partes ajustadas e devidamente compromissadas, firmam o presente Termo, que segue assinado pelas partes.

BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, 07 de dezembro de 2021.

ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR
Promotor de Justiça

GREYCI KELE OLIVEIRA DA SILVA
Organizadora

PORTARIA Nº 01998.000.974/2021

Recife, 8 de dezembro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA
CAPITAL (PATRIMÔNIO PÚBLICO)
Procedimento nº 01998.000.874/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01998.000.874/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: apurar suposto enriquecimento ilícito, decorrente da acumulação ilegal de cargos públicos pelo senhor RAFAEL FELICIANO DA SILVA, no âmbito da Prefeitura do Recife (Auxiliar de Desenvolvimento Infantil) e da Prefeitura de Extremoz/RN (Guarda Civil Municipal).

INVESTIGADO: RAFAEL FELICIANO DA SILVA

1) a República Federativa do Brasil constituiu-se em Estado Democrático de Direito, tendo por fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, dentre outros, e, ainda, que todo poder emana do Povo, sendo exercido diretamente ou através dos seus representantes eleitos (art. 1º, incs. II e III, e parágrafo único, da CF/1988);

2) a Convenção das Nações Unidas (ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo 348, de 18.05.2005, e promulgada pelo Decreto Presidencial 5.687, de 31.01.2006), cujos objetivos, dentre outros, nos termos do seu art. 1º, c, são a transparência nas contas públicas e a devida gestão dos bens e assuntos públicos (princípio da Boa Administração);

3) a Administração Pública deverá observar, sempre, os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Magna Carta de 1988;

4) conforme o art. 127, caput, c/c o art. 129-II, ambos da CF/1988, cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar, dentre outras funções institucionais, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (Ombudsman do Povo), promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

5) o art. 37-inciso XVI da Carta Cidadã veda a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo, quando houver compatibilidade de horários e sempre observado o teto constitucional remuneratório, nas hipóteses de 2 cargos de professor; 1 cargo de professor com outro técnico ou científico; 2 cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

6) notícia de fato encaminhada ao MPPE, em 05.07.2021, narrando suposta acumulação ilícita de cargos públicos pelo senhor RAFAEL FELICIANO DA SILVA, através dos cargos de ADI

(Agente de Desenvolvimento Infantil), na Secretaria de Educação da Prefeitura do Recife, e de Guarda Civil Municipal, na Prefeitura de Extremoz (RN), a partir de junho de 2020, havendo prova documental do exercício de tais cargos;

7) em tese, tal fato pode caracterizar improbidade administrativa por enriquecimento ilícito se, durante a instrução, restar caracterizada a prática de ação dolosa, mediante o auferimento de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida, em razão do exercício dos cargos em referência (art. 9º da Lei 8.429/1992, alterado pela Lei 14.230/2021).

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1) encaminhar cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial do MPPE;

2) encaminhar cópia desta Portaria ao CAO do Patrimônio Público e Terceiro Setor; ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE (para ciência);

3) oficiar à Secretaria de Educação do Recife, encaminhando cópia desta portaria e requisitando informações/cópias a respeito da escala de trabalho do servidor RAFAEL FELICIANO DA SILVA e suas respectivas folhas de ponto/frequência do mês de junho de 2020 até o mês de novembro de 2021. Prazo: 10 dias úteis;

4) oficiar à Prefeitura de Extremoz (RN), encaminhando cópia desta portaria e requisitando informações/cópias a respeito da escala de trabalho do servidor RAFAEL FELICIANO DA SILVA e suas respectivas folhas de ponto/frequência do mês de junho de 2020 até o mês de novembro de 2021. Prazo: 10 dias úteis;

5) encaminhar cópia desta portaria e do inteiro teor deste procedimento à Controladoria-Geral do Município do Recife, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

Recife, 08 de dezembro de 2021.

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho,
Promotor de Justiça, em exercício cumulativo

PORTARIA Nº 02224.000.001/2021

Recife, 5 de outubro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CATENDE
Procedimento nº 02224.000.001/2021 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02224.000.001/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Recebido através do email: "Nepotismo em Catende. As vacinas que são propriedades para o pessoal que trabalha na linha de frente e para os idosos, no entanto pessoas que não trabalham diretamente na linha de frente estão recebendo primeiro que os idosos."

INVESTIGADO:

REPRESENTANTE:

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Ainda, dê-se conhecimento à Sra. Prefeita da última manifestação levada ao conhecimento da Ouvidoria do MPPE para adotar as providências, informando a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10(dez) dias úteis.

Por último, solicite-se ao CAOP Patrimônio Público, estudos, se houver no órgão, sobre a definição de qualificação técnica para fins de configuração de nepotismo na Administração Pública.

Cumpra-se.

Catende, 05 de outubro de 2021.

Rômulo Siqueira França,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº nº 01891.001.758/2021

Recife, 28 de outubro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA
CAPITAL (EDUCAÇÃO)

Procedimento nº 01891.001.758/2021 — Notícia de Fato
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições
01891.001.758 /2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF /88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019 e Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

ASSUNTO: apurar notícia de falta de professores para o Grupo 5 e o 1º ano do ensino fundamental na Escola Municipal Poeta Solano Trindade, bem como possível déficit de carga horária gerado pela falta de professores

CONSIDERANDO o teor da manifestação anônima perante a Ouvidoria do MPPE, na qual se relata que a Escola Municipal Poeta Solano Trindade não está tendo aulas para os alunos do grupo 5 e os alunos do 1º ano por conta de duas professoras que estão de licença prêmio;

CONSIDERANDO que, em sede de informações preliminares, a Secretaria de Educação do Município confirmou que a ausência ocorreu em razão de licença prêmio, mas que o edital para Seleção Pública Simplificada da Rede (Edital nº 01/2021 -Diário Oficial do Município – Edição nº 137 do dia 05/10/2021) está com inscrições abertas, para o preenchimento de 500 (quinhentas) vagas, sendo 400 (quatrocentas) vagas para

Professor I - Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais e 100 (cem) vagas para Professor II - Ensino Fundamental Anos Finais, visando assim, ao final, suprir a necessidade mencionada na atual denúncia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 206, que: " O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VII - garantia de padrão de qualidade.", assim como estabelece no art. 211, § 2º, que "Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil";

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, a notícia de fato, o procedimento administrativo, o inquérito civil, o procedimento preparatório e outros instrumentos destinados à tutela extrajudicial de direitos transindividuais, autorizando o manuseio do procedimento administrativo para: "... II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; ..."

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde das demais questões, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento,

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º e segs., da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo, o que se segue:

1) registre-se e autue-se a presente portaria no sistema SIM e planilha própria, delimitando como objeto apurar notícia de falta de professores para o Grupo 5 e o 1º

ano do ensino fundamental na Escola Municipal Poeta Solano Trindade, bem como possível déficit de carga horária gerado pela falta de professores;

2) expeça-se ofício à Secretaria de Educação do Município, encaminhando-lhe cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre quais turmas estão sem aulas na Escola Municipal Poeta Solano Trindade, devido a afastamentos de professores, bem como apresentar cronograma das contratações da seleção simplificada, a fim de suprir a falta de professores naquela unidade de ensino, e cronograma de possível reposição de carga horária, decorrente da falta de professores;

3) após o decurso do prazo assinalado no item "2", com ou sem resposta, à conclusão;

4) publique-se a presente portaria no DOE (versão eletrônica).

Cumpra-se.

Recife, 28 de outubro de 2021.

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº nº 01891.001.929/2021 —

Recife, 28 de outubro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA
CAPITAL (EDUCAÇÃO)

Procedimento nº 01891.001.929/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis
01891.001.929/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis com o fim de investigar o presente: OBJETO: apurar notícia de irregularidades na oferta do atendimento educacional especializado para o estudante A. M. M. dos S., no âmbito do Colégio da Polícia Militar de Pernambuco INTERESSADOS: Anne Caroline de Oliveira Marinho e COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

Considerando os seguintes fatos/fundamentos jurídicos:

1) a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/1988);
2) o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (art. 208, § 1º, da CF/1988);
3) o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208-inciso III da CF/1988);

4) manifestação formulada na Ouvidoria do MPPE, em 08.10.2021, pela senhora Anne Caroline de Oliveira Marinho, reclamando do Colégio da Polícia Militar, por não oferecer apoio adequado, na sua educação especial, para seu filho A. M. M. dos S., de 5 anos, o qual é uma criança autista. Além disso, ressaltando que seu filho está sem estudar desde do ano passado por conta de não ter um apoio na sua educação especial.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências pela Secretaria:

1) encaminhar cópia desta portaria à Secretaria Geral do MPPE,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

para publicação no Diário Oficial de Pernambuco;

2) oficiar à Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, encaminhando-lhe cópia da manifestação da parte autora e desta portaria, requisitando pronunciamento a respeito bem como inspeção na educação especial do Colégio da Polícia Militar, no prazo de 10 dias úteis;

3) oficiar ao Colégio da Polícia Militar, encaminhando-lhe cópia da manifestação da parte autora e desta portaria, requisitando pronunciamento a respeito no prazo de 10 dias úteis;

4) informar, de ordem, à parte denunciante as providências adotadas, até o momento (certificar nos autos a respeito).

Cumpra-se.

Recife, 20 de outubro de 2021.

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho,
Promotor de Justiça, em exercício cumulativo.

PORTARIA Nº nº 01973.000.520/2021

Recife, 30 de novembro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA

Procedimento nº 01973.000.520/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições 01973.000.520 /2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições com o fim de investigar o presente: OBJETO: Relatório de fiscalização da USF QUIRINO RIBEIRO DE FIGUEIREDO encaminhado pela fiscalização do CREMEPE.

INVESTIGADO: USF QUIRINO RIBEIRO DE FIGUEIREDO, sediada em Rua Belo Horizonte, Nº 1080 (cnes) / Rua Atenas, Nº 296, Bairro Conceição, CEP 53425-620, Paulista - Pe

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: 1. Aguarde-se o decurso de prazo do Ofício nº01973.000.520/2021-0007. Após o prazo, em caso de ausência de resposta, contactar diretamente Dra. Lyudmilla Sardinha através do número (81) 9.9192-9150 para saber das respostas das requisições ministeriais pendentes. Certificar o teor do contato e voltar-me em conclusão.

2. Dê-se a publicidade preconizada pelo art. 9º da Resolução RES-CSMP nº 03 /2019.

Cumpra-se.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01973.000.520/2021 — Notícia de Fato

Paulista, 30 de novembro de 2021.

Mirela Maria Iglésias Laupman,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº nº 01973.000.519/2021

Recife, 30 de novembro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA

Procedimento nº 01973.000.519/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições 01973.000.519 /2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de

Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições com o fim de investigar o presente: OBJETO: Relatório de fiscalização da USF JURANDIR FREIRE II encaminhado pela fiscalização do CREMEPE.

INVESTIGADO: USF Jurandir Freire II, sediada em Rua 105, S/n, Bairro Jardim Maranguape, CEP 53401-441, Paulista - Pe

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. Aguarde-se o decurso de prazo do Ofício nº 01973.000.519/2021-0009. Após o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

2. Dê-se a publicidade preconizada pelo art. 9º da Resolução RES-CSMP nº 03 /2019.

Cumpra-se.

Paulista, 30 de novembro de 2021.

Mirela Maria Iglésias Laupman,
Promotora de Justiça.

MIRELA MARIA IGLÉSIAS LAUPMAN
3º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

PORTARIA Nº nº 02206.000.127/2021 -

Recife, 7 de dezembro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA

Procedimento nº 02206.000.127/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA N.º 02/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do(a) Representante da Promotoria de Justiça de 1ª Promotoria de Justiça de Carpina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fulcro nos arts. 127, 129, incisos II e III, da Constituição Federal, c/c art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985, art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994 e alterações, e, ainda, com base nos art. 14 usque art. 16, todos da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, entre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e que entre seus objetivos fundamentais constam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e, ainda, que a alimentação é direito social (Art. 1º, incisos II e III, c/c art. 3º, incisos I e III, e art.6º, todos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU,1948) proclama que "toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle" (Artigo XXV);

CONSIDERANDO que o Brasil, desde 1992, é Parte do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU,1966) e, por via de consequência, está juridicamente obrigado não só ao reconhecimento do "direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida" e, igualmente, "tomar medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito", reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome (Art.11);

CONSIDERANDO que — segundo a interpretação do conteúdo normativo do acima referido art. 11 (§§ 1º e 2º), contida no Comentário nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU — "o direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção e que os Estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome”;

CONSIDERANDO que “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população” (Art. 2º da Lei nº 11.346/2006 que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional/SISAN);

CONSIDERANDO que “é dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade” (Art. 2º § 2º da Lei nº 11.346/2006);

CONSIDERANDO que a segurança alimentar e nutricional abrange, entre outras medidas, a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação de populações em situação de vulnerabilidade social (Art. 4º, III da Lei nº 11.346/2006);

CONSIDERANDO o provável recrudescimento, neste município, do já elevado número de pessoas em situação de vulnerabilidade social decorrente dos impactos sociais e econômicos causados pela pandemia do novo coronavírus/covid-19;

CONSIDERANDO que o exercício da soberania popular e da cidadania, também, expressa-se pela efetiva participação social na formulação, implementação e controle social das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional/COMSEA deve ser formado por representantes da sociedade civil e órgãos governamentais, atuando no assessoramento do Poder Público Municipal, de forma consultiva e deliberativa, com vistas à efetivação ao direito humano à alimentação e nutrição adequadas;

CONSIDERANDO que o Ofício Circular nº 002/2021-Núcleo DHANA enviado pelo Núcleo DHANA Josué de Castro do Ministério Público de Pernambuco às Prefeituras, solicitando informações acerca de legislação municipal sobre segurança alimentar e funcionamento do correspondente Conselho Municipal, não obteve nenhuma resposta, mantendo-se este Município silente acerca das informações solicitadas;

CONSIDERANDO a urgência na apuração de existência do COMSEA neste Município em virtude de sua relevância como canal de diálogo e articulação conjunta entre o Ente Público e a Sociedade Civil Organizada e, não existindo o respectivo Conselho, torna-se imperiosa a sua criação e funcionamento regular;

CONSIDERANDO, por derradeiro, ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais, cabendo-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 15, inciso I, da Resolução RES CSMP nº 003/2019, tendo por objeto investigar possível omissão pelo Município Lagoa do Carro na criação e funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional/COMSEA, determinando-se ao Cartório desta Promotoria de Justiça, desde já, a adoção das seguintes providências:

1. Notifiquem-se os/as representantes abaixo relacionados/as a fim de prestarem esclarecimentos a esta Promotoria de Justiça:

1.1 Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional para acompanhar a criação e funcionamento do Conselho Municipal;

1.2 Secretaria Municipal da Saúde para esclarecimentos sobre a criação e funcionamento do COMSEA no âmbito deste município;

2. Comunique-se, em meio eletrônico, a instauração do Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público; 2. comunique-se, em

meio eletrônico, a instauração do Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

3. Encaminhe-se, em meio eletrônico, esta Portaria à Secretaria Geral e ao CAO Cidadania, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPE e de conhecimento, respectivamente;

4. Proceda-se aos devidos registros no Sistema Informatizado de Controle do MPPE e nos arquivos desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Carpina, 07 de dezembro de 2021.

Elson Ribeiro

Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA

Procedimento nº 02206.000.126/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

PORTARIA N.º 01/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do(a) Representante da Promotoria de Justiça de 1ª Promotoria de Justiça de Carpina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fulcro nos arts. 127, 129, incisos II e III, da Constituição Federal, c/c art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985, art. 4º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994 e alterações, e, ainda, com base nos art. 14 usque art. 16, todos da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, entre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e que entre seus objetivos fundamentais constam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e, ainda, que a alimentação é direito social (Art. 1º, incisos II e III, c/c art. 3º, incisos I e III, e art.6º, todos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU,1948) proclama que “toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle” (Artigo XXV);

CONSIDERANDO que o Brasil, desde 1992, é Parte do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU,1966) e, por via de consequência, está juridicamente obrigado não só ao reconhecimento do “direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida” e, igualmente, “tomar medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito”, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome (Art.11);

CONSIDERANDO que — segundo a interpretação do conteúdo normativo do acima referido art. 11 (§§ 1º e 2º), contida no Comentário nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU — “o direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção e que os Estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome”;

CONSIDERANDO que “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitória
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população” (Art. 2º da Lei nº 11.346/2006 que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional/SISAN);

CONSIDERANDO que “é dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade” (Art. 2º § 2º da Lei nº 11.346/2006);

CONSIDERANDO que a segurança alimentar e nutricional abrange, entre outras medidas, a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação de populações em situação de vulnerabilidade social (Art. 4º, III da Lei nº 11.346/2006);

CONSIDERANDO o provável recrudescimento, neste município, do já elevado número de pessoas em situação de vulnerabilidade social decorrente dos impactos sociais e econômicos causados pela pandemia do novo coronavírus/covid-19;

CONSIDERANDO que o exercício da soberania popular e da cidadania, também, expressa-se pela efetiva participação social na formulação, implementação e controle social das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional/COMSEA deve ser formado por representantes da sociedade civil e órgãos governamentais, atuando no assessoramento do Poder Público Municipal, de forma consultiva e deliberativa, com vistas à efetivação ao direito humano à alimentação e nutrição adequadas;

CONSIDERANDO a resposta ao Ofício Circular nº 002/2021-Núcleo DHANA enviado pelo Núcleo DHANA Josué de Castro do Ministério Público de Pernambuco pelo Município de Carpina, informando a inexistência de COMSEA;

CONSIDERANDO a urgência na institucionalização do COMSEA e regularização de suas atividades em virtude de sua relevância como canal de diálogo e articulação conjunta entre o Ente Público e a Sociedade Civil Organizada;

CONSIDERANDO que a Lei de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e a institucionalização do COMSEA são os primeiros passos para adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar (SISAN);

CONSIDERANDO, por derradeiro, ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais, cabendo-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 15, inciso I, da Resolução RES CSMP nº 003/2019, tendo por objeto investigar possível omissão pelo Município Carpina na criação e funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional/COMSEA, determinando-se ao Cartório desta Promotoria de Justiça, desde já, a adoção das seguintes providências:

1. Notifiquem-se os/as representantes abaixo relacionados:

1.1 Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional para acompanhar a criação e funcionamento do Conselho Municipal;

1.2 Secretaria Municipal da Saúde para esclarecimentos sobre a criação e funcionamento do COMSEA no âmbito deste município;

2. Comunique-se, em meio eletrônico, a instauração do Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

3. Encaminhe-se, em meio eletrônico, esta Portaria à Secretaria Geral e ao CAO Cidadania, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPE e de conhecimento, respectivamente;

4. Proceda-se aos devidos registros no Sistema Informatizado de Controle do MPPE e nos arquivos desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Carpina, 07 de dezembro de 2021.

Elson Ribeiro
Promotor de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ANEXO DO AVISO nº 205/2021-CSMP

Nº	Conselheiro(a): Dr. RICARDO LAPENDA FIGUEIROA
1	AUTO nº 2013.1181806 DOC. 2818067 ORIGEM: 2ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes
2	AUTO 2016.2332425 DOC 7862406 ORIGEM: 2ª PJ Petrolina
3	AUTO nº 2018.264913 DOC. 10362210 ORIGEM: 34ª PJDC da Capital
4	AUTO nº 2019.346152 DOC. 11780802 ORIGEM: 19ª PJDC da Capital
5	16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 02053.002.362/2020 — Inquérito Civil
6	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TACARATU Procedimento nº 01717.000.056/2020 — Inquérito Civil
7	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Procedimento nº 02133.000.012/2020 — Procedimento Preparatório
8	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01972.000.104/2020 — Inquérito Civil
9	6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Procedimento nº 02144.000.286/2020 — Inquérito Civil
10	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Procedimento nº 02328.000.204/2021 — Inquérito Civil
11	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Procedimento nº 01876.000.158/2021 — Inquérito Civil
12	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Procedimento nº 01848.000.011/2020 — Inquérito Civil